

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 28/96

de 2 de Agosto

Autoriza o Governo a rever o Código de Processo Civil, designadamente com as alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, alínea q), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É concedida ao Governo autorização para rever o Código de Processo Civil, incluindo o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que nele introduziu modificações.

Artigo 2.º

O sentido da legislação a aprovar visa manter em vigor, para o efeito da remissão operada pelo n.º 1 do artigo 104.º do Código de Processo Penal, o n.º 3 do artigo 144.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 329-A/95.

Artigo 3.º

Visa-se ainda:

- a) Adequar a regra da legitimidade estabelecida no artigo 26.º-A à regra correspondente do artigo 2.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto;
- b) Facilitar a utilização pelo juiz do princípio da adequação formal previsto no artigo 265.º-A;
- c) Permitir, em alteração ao artigo 288.º, que o juiz conheça de mérito, mesmo que se verifique a existência de excepção dilatória não suprida, se a decisão for inteiramente favorável à parte em cujo interesse se estabeleceu o pressuposto processual;
- d) Acentuar o princípio da igualdade do sancionamento das partes no plano da litigância de má fé;
- e) Tornar menos gravosa a inquirição de testemunhas que, residindo na área do círculo judicial, nos termos do n.º 1 do artigo 623.º, residam em ilha diferente da do tribunal da causa e eliminar a inquirição por carta precatória de testemunhas residentes nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, relativamente às acções pendentes naquelas áreas;
- f) Alargar aos vencimentos ou salários auferidos pelo executado a possibilidade concedida ao juiz pelo n.º 3 do artigo 824.º;
- g) Salvaguardar o direito de habitação do executado, permitindo, em certos casos, que a desocupação da casa prevista no n.º 4 do artigo 840.º se protraia para o momento da venda.

Artigo 4.º

É revogada a Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro.

Artigo 5.º

O n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, passa a ter a redacção seguinte:

«O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997 e só se aplica aos processos iniciados após essa data, salvo o estipulado no n.º 2.»

Artigo 6.º

A presente autorização legislativa caduca no prazo de 60 dias.

Aprovada em 4 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 19 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 23 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 29/96

de 2 de Agosto

Autoriza o Governo a legislar em matéria de actualização do montante máximo das coimas aplicáveis ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para actualizar o montante máximo e mínimo das coimas, no âmbito do regime de protecção ao montado de sobre e azinho, constante, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 172/88, de 16 de Maio, e 14/77, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º

Sentido

O sentido da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização é intensificar a eficácia do regime de protecção ao montado de sobre e azinho.

Artigo 3.º

Extensão

Na concretização do disposto no artigo anterior, fica o Governo autorizado a fixar os limites máximo e mínimo das coimas aplicáveis aos infractores das regras de protecção ao montado de sobre e azinho nos montantes de, respectivamente, 30 000 000\$ e 15 000\$.

Artigo 4.º

Duração

A presente autorização tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 20 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 19 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 23 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 226/96

Por ordem superior se torna público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, no dia 12 de Janeiro de 1995, a Resolução n.º 970 (1995), cuja versão inglesa e respectiva tradução para português seguem em anexo.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 20 de Junho de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

RESOLUTION 970 (1995)

Adopted by the Security Council at its 3487th meeting,
on 12 January 1995

The Security Council:

Recalling all its earlier relevant resolutions, and in particular resolution 943 (1994) of 23 September 1994;

Welcoming the measures taken by the Authorities of the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro), in particular those detailed in the annex to the Secretary-General's letter of 4 January 1995 to the President of the Security Council (S/1995/6), to maintain the effective closure of the international border between the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) and the Republic of Bosnia and Herzegovina with respect to all goods except foodstuffs, medical supplies and clothing for essential humanitarian needs, and noting that those measures were a necessary condition for the adoption of the present resolution;

Stressing the importance of the maintenance by the authorities of the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) of the effective closure of that border and of further efforts by them to enhance the effectiveness of that closure, including by the prosecution of persons suspected of violating measures to that end and by sealing border crossing points as requested by the

Mission of the International Conference on the Former Yugoslavia (ICFY);

Expressing appreciation for the work of the Co-Chairmen of the Steering Committee of the ICFY and of the ICFY Mission to the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro), and stressing the importance it attaches to the availability of all necessary resources for the work of the Mission;

Noting that paragraph 9 of resolution 757 (1992) of 30 May 1992 remains in force;

Acting under chapter VII of the Charter of the United Nations;

1 — Decides that the restrictions and other measures referred to in paragraph 1 of resolution 943 (1994) shall be suspended for a further period of 100 days from the adoption of the present resolution;

2 — Calls upon all States and others concerned to respect the sovereignty, territorial integrity and international borders of all States in the region;

3 — Reaffirms that the requirements in paragraph 12 of resolution 820 (1993) that import to, export from and transshipment through the United Nations Protected Areas in the Republic of Croatia and those areas of the Republic of Bosnia and Herzegovina under the control of Bosnian Serb forces, with the exception of essential humanitarian supplies including medical supplies and foodstuffs distributed by international humanitarian agencies, shall be permitted only with proper authorization from the Government of the Republic of Croatia or the Government of the Republic of Bosnia and Herzegovina respectively, apply to all shipments across the international border between the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) and the Republic of Bosnia and Herzegovina;

4 — Requests the Committee established by resolution 724 (1991) urgently to expedite its elaboration of appropriate streamlined procedures as referred to in paragraph 2 of resolution 943 (1993), and to give priority to its consideration of applications concerning legitimate humanitarian assistance, in particular applications from the International Committee of the Red Cross and from the United Nations High Commissioner for Refugees and other organizations in the United Nations system;

5 — Requests that every thirty days the Secretary-General submit to the Security Council for its review a report as to whether the Co-Chairmen of the ICFY Steering Committee certify that the authorities of the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) are effectively implementing their decision to close the international border between the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) and the Republic of Bosnia and Herzegovina with respect to all goods except foodstuffs, medical supplies and clothing for essential humanitarian needs, and are complying with the requirements of paragraph 3 above in respect of all shipments across the international border between the Federal Republic of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) and the Republic of Bosnia and Herzegovina, and further requests the Secretary-General to report to the Council immediately if he has evidence, including from the Co-Chairmen of the ICFY Steering Committee, that those authorities are not effectively implementing their decision to close that border;

6 — Decides that if at any time the Secretary-General reports that the authorities of the Federal Republic of